



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003192-19.2010.2.00.0000

Requerente: José Carlos Remígio

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Advogado(s): AL007147 - Fábio Barbosa Maciel (REQUERENTE)

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRAVAÇÃO DE VÍDEO REALIZADA EM VIA PÚBLICA. PROVA ILÍCITA. ALEGADA VIOLAÇÃO À IMAGEM E PRIVACIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO PROCEDIMENTO APURATÓRIO DISCIPLINAR ANTE A FALTA DE INTERESSE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO OCORRÊNCIA. INGERÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTAURADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE.

Gravação de vídeo realizada em via pública, ainda que sem autorização judicial, não pode ser tida como prova ilícita para apuração de infração disciplinar, mormente quando se pondera a alegada violação à imagem e privacidade com o interesse público e o poder-dever da Administração dos Tribunais de investigar fatos trazidos ao seu conhecimento e que tipifiquem, em tese, condutas infracionais praticadas por magistrados que lhes sejam vinculados.

A Administração dos Tribunais tem o dever de apurar, até mesmo de ofício, os atos praticados por magistrados que revelem condutas incompatíveis com o disposto no art. 35, VIII, da LOMAN, motivo por que a falta de interesse da suposta vítima de violência doméstica, não implica na ausência de justa causa na instauração de procedimento disciplinar apuratório.

É pacífico o entendimento deste Conselho de que, salvo em situações excepcionalíssimas, como a presença de vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares, regularmente instaurados nos Tribunais.

RELATÓRIO

-

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo magistrado José Carlos Remígio, inconformado com a decisão monocrática na qual determinei o arquivamento liminar do presente procedimento de controle administrativo.

O requerente alega, na inicial, que, em 25/12/2009, foi conduzido por policiais militares à sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sob acusação de ter agredido sua namorada de nome Cláudia Granjeiro de Souza.

Afirma que ao chegar àquela unidade do Judiciário, a Presidência da Corte requerida, mesmo sem possuir a competência devida, realizou um procedimento inicial com base no depoimento dos condutores, na declaração da suposta vítima e na do próprio acusado, oportunidade em que lhe foi decretada a prisão preventiva, alicerçada nos artigos 312 e 313, IV, do Código de Processo Penal, c/c artigo 7º, I, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Complementa mais que, após o exame desse procedimento inicial, a Presidência da Corte de Justiça do Estado de Alagoas encaminhou as peças existentes à Corregedoria-Geral de Justiça, sendo instaurado o procedimento administrativo preliminar de n.º 00070-3.2010.002 que culminou sendo incluído na sessão de julgamento do Pleno do dia 11/05/2010, quando foi deliberada a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do requerente.

Aduz, também, que o referido procedimento (n.º00070-3.2010.002) é nulo, pois, no momento da abordagem da autoridade policial, esta, sem autorização do requerente, gravou sua imagem, cujo DVD, tendo sido acostado ao procedimento antedito, acarretou a nulidade de toda a investigação, de vez que, mesmo ocorrendo tal situação em via pública, deveria a gravação ser precedida de autorização judicial.

E, ainda, que a suposta vítima não possui legítimo interesse para abertura de procedimento administrativo disciplinar, pois firmou termo de acordo extrajudicial com o requerente, abrindo mão de contra este representar civil, criminal ou administrativamente.

Com essas razões, pleiteou, em liminar, a suspensão do julgamento do procedimento administrativo inicial n.º 00070-3.2010.002, até o julgamento do presente feito, ou, caso já ocorrida a referida sessão, a declaração de nulidade da instauração de processo administrativo disciplinar ou, ainda, sua suspensão.

No mérito, requereu:

- a) a declaração da ilicitude da gravação realizada pela Polícia Militar de Alagoas como meio de prova e, em consequência, a sua retirada do procedimento;
- b) a declaração de nulidade do procedimento apuratório inicial realizado pela Presidência do Tribunal requerido;
- c) o arquivamento do procedimento administrativo inicial n.º 00070-3.2010.002, ante a falta de interesse a suposta vítima ou em função da ausência de justa causa para sua continuidade.

No dia 10/05/2010, em decorrência da ausência dos requisitos necessários à concessão da cautelar pleiteada, indeferi a medida, e, no mesmo ato, determinei a notificação do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a fim de que prestasse as informações necessárias.

Em cumprimento a essa requisição, a Corte requerida esclareceu que:

1) o procedimento administrativo instaurado no âmbito daquela Corte tem o objetivo de apurar a responsabilidade do requerente quanto à agressão que, supostamente, teria praticado contra sua ex-namorada de nome Cláudia Granjeiro;

2) a fase investigatória teve início com o encaminhamento, por parte da Presidência do Tribunal à Corregedoria-Geral de Justiça, de cópias do inquérito policial, do DVD com gravações realizadas pela

Polícia Militar, além de diversas reportagens publicadas na mídia escrita, virtual e televisada;

3) o procedimento foi submetido à apreciação do Tribunal Pleno da Corte requerida, o qual, por unanimidade, deliberou pela instauração do processo administrativo disciplinar de n.º 02938-4.2010.001 em desfavor do requerente, com afastamento preventivo de suas funções por um período de 90 (noventa) dias;

4) acerca da alegada utilização de prova ilícita, qual seja a gravação realizada por policiais militares, em via pública, sem o consentimento do requerido, tal afirmação já foi examinada e rechaçada pelo Tribunal, conforme Acórdão TP n.º 014/2010;

5) além do processo administrativo disciplinar antes referido, o requerente responde a outros 03 (três) procedimentos administrativos perante a Corregedoria-Geral de Justiça Alagoana;

6) o requerente responde a 02 (duas) ações penais destinadas a apurar sua responsabilidade em casos de violência doméstica.

Em 15/07/2010, considerando que os fatos levados ao conhecimento da Corte requerida são gravíssimos e, sobretudo, que aquela tem, não só o poder, mas o dever de apurá-los, inclusive de ofício, bem ainda por não vislumbrar nenhum vício na instauração do procedimento apuratório no âmbito daquele Tribunal, de modo a ensejar a interferência deste Conselho, determinei, com amparo em reiterados precedentes, o arquivamento liminar deste PCA.

Irresignado com essa decisão, o recorrente disparou o presente recurso administrativo, expondo, em suma, os mesmos argumentos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

O recurso em exame tem cabimento e foi providenciado oportunamente, merecendo, em consequência, ser conhecido.

Ressalto, contudo, sem mais a merecer consideração, que a pretensão de reverter a decisão combatida não tem alicerces consistentes e com a solidez necessária para ser acolhida.

Com efeito, para melhor esclarecer os fundamentos e o sentido da decisão recorrida, dela reproduzo os seguintes trechos:

“O primeiro argumento apresentado pelo requerente, isto é, o de que o procedimento preliminar é nulo, pois foi escorado em prova ilícita, qual seja a gravação realizada pela Polícia Militar de Alagoas sem sua autorização, e, pelo mesmo motivo, que tal elemento probatório deve ser expurgado dos autos, de toda sorte não merece prosperar.

Isso porque deve ser realizada uma ponderação entre alegada violação da privacidade e da imagem, protegidas pelo artigo 5º, X, da Carta Magna, e o interesse público e poder-dever da Administração de investigar os fatos trazidos ao seu conhecimento.

No caso aqui analisado, o fato delituoso atribuído ao requerente, e que foi objeto da referida gravação, foi praticado **em via pública**, não havendo que se falar em violação a sua intimidade ou imagem, como já foi muito bem debatido no Acórdão TP n.º 014/2010, anexado pela Corte requerida.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição da República, de forma pacífica, firmou o entendimento de que não há direito absoluto, e, no exame do caso concreto, um direito deve ceder lugar para outro.

Esse é o sentido que ressoa do seguinte precedente do STF^[1]:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REPORTAGEM LEVADA AO AR POR EMISSORA DE TELEVISÃO. NOTITIA CRIMINIS. DEVER-PODER DE INVESTIGAR. 1. Paciente denunciado por falsidade ideológica, consubstanciada em exigir quantia em dinheiro para inserir falsa informação de excesso de contingente em certificado de dispensa de incorporação. **Gravação clandestina realizada pelo alistando, a pedido de emissora de televisão, que levou as imagens ao ar em todo o território nacional por meio de conhecido programa jornalístico. O conteúdo da reportagem representou notícia criminis, compelindo as autoridades ao exercício do dever-poder de investigar, sob pena de prevaricação.** 2. A ordem cronológica dos fatos evidencia que as provas, consistentes nos depoimentos das testemunhas e no interrogatório do paciente, foram produzidas em decorrência da notitia criminis e antes da juntada da fita nos autos do processo de sindicância que embasou o Inquérito Policial Militar. **3. A questão posta não é de inviolabilidade das comunicações e sim da proteção da privacidade e da própria honra, que não constitui direito absoluto, devendo ceder em prol do interesse público.** (Precedentes). Ordem denegada.” (grifei).

Na hipótese apresentada nos autos, o requerente foi flagrado, repito, **em via pública**, praticando agressões contra sua ex-namorada, fato esse que para um cidadão comum já é de extrema gravidade, mais ainda para um magistrado que tem como função primordial aplicar o direito no caso concreto e zelar pela realização da Justiça.

Desse modo, não restam dúvidas de que, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas não só tinha o poder de investigar os fatos que foram levados ao seu conhecimento, mas tinha o dever de fazê-lo, inclusive de ofício, razão pela qual não há que se falar de falta de interesse da suposta vítima, uma vez que no procedimento disciplinar o que se analisa é a conduta funcional do magistrado, que deve sempre manter seus atos, também na esfera privada, de forma irrepreensível, conforme determina o artigo 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ressalte-se ainda que, segundo as informações da Corte requerida, não é a primeira vez que o requerente é acusado da prática de violência doméstica, já respondendo a ações penais em face de atos dessa natureza.

Ademais, ainda que assim não fosse, este Conselho, reiteradamente, vem se manifestando no sentido de que não deve interferir na condução dos procedimentos administrativos disciplinares, regularmente instaurados na esfera dos Tribunais, salvo em situações excepcionalíssimas, quando presentes vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas de inexistência de justa causa.

Nesse sentido, cito, por todos, trecho da ementa que encimou o acórdão proferido no bojo do PCA n.º 0005963-04.2009.2.00.0000, de minha relatoria, julgado no dia 26/01/2010:

“É pacífico o entendimento deste Conselho de que, salvo em situações excepcionalíssimas, como a presença de vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares, regularmente instaurados nos Tribunais.”

Pelas razões expostas, após as comunicações de praxe, determino o arquivamento liminar do presente procedimento de controle administrativo, na forma do que prevê o artigo 25, X, do Regimento Interno.

À Secretaria para as providências devidas.”

Reiteradas decisões deste Conselho já pacificaram o entendimento de que, salvo em situação excepcionalíssima, na qual se constate a presença de vícios insanáveis ou a existência de provas inequívocas da ausência de justa causa, não se deve interferir na condução de procedimento administrativo disciplinar, regularmente instaurado pelo Tribunal, hipóteses que, às escâncaras, não se constata no caso ora analisado.

A reprodução da decisão monocrática combatida não deixa margens para dúvida de que, neste momento, não deve o Conselho Nacional de Justiça intervir na condução do procedimento disciplinar instaurado contra o recorrente, isso porque, como já foi exhaustivamente explicado, não há que se falar em prova ilícita acostada aos autos, pois a gravação feita pela autoridade policial, foi realizada em **via pública** e levou ao conhecimento da Corte requerida conduta gravíssima, em tese, praticada por aquele (agressão física praticada contra sua ex-namorada).

Note-se que, além da gravação impugnada, o procedimento disciplinar foi escorado nos depoimentos dos policiais condutores, da vítima e do próprio acusado.

Ademais, dos esclarecimentos prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, depreende-se que não é a primeira vez que o requerente é acusado de praticar atos que caracterizam violência doméstica, pelo que, inclusive, responde a ações penais.

O artigo 35, VIII, da LOMAN, impõe como dever do magistrado a conduta irrepreensível na **vida pública e privada**, *in verbis*:

“Art. 35. São deveres do magistrado:

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.”

Reforçando essa prescrição, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado por este Conselho, em seu artigo 1º, dispõe:

“Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, **da integridade** profissional e **pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.**”

E nos artigos 15 e 16, vai além:

“Art. 15. **A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.**

Art. 16. **O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função**, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.” (grifei)

Sobre o tema, aliás, merecem citação as seguintes observações de Vinícius de Toledo Piza Peluso e José Wilson Gonçalves^[1]:

“É dever do Magistrado, por outro lado, manter conduta irrepreensível na vida pública e privada, sendo-lhe, pois, exigido um comportamento exemplar, seja no exercício do cargo, seja como cidadão, por se tratar de um membro do Poder da República, atendendo ao decoro que deles se exige e preservando a sua indispensável independência e imparcialidade, especialmente diante das peculiaridades que se apresentam aos membros do Poder Judiciário, na medida em que, não raro, nas cidades e comarcas de menor densidade populacional, o Magistrado é visto não como um integrante do Judiciário, mas como a concreta personificação do próprio Poder – e muitas vezes considerado a maior autoridade pública do local-, o que, inegavelmente, impõe-lhe o dever

de comportar-se como tal, velando e evitando denegrir a imagem, a respeitabilidade e a credibilidade do Poder Judiciário.”

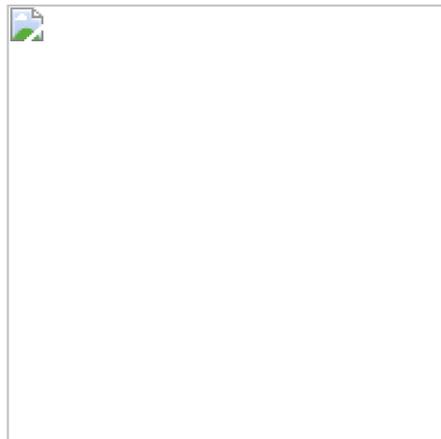
Por todo o já esclarecido na decisão monocrática atacada, e mais o que ora se acrescenta, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas tinha, e tem, ênfase, não só o poder, mas o dever de promover a apuração dos fatos atribuídos ao juiz recorrente.

Em resumo, não há vício insanável ou ausência de justa causa no procedimento disciplinar instaurado no âmbito da Corte de Justiça requerida, de modo a justificar a interferência deste Conselho.

Ante ao exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para manter, em todos os termos, a decisão monocrática recorrida.

É como voto.

[1] PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. GONÇALVES, José Wilson. **Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional**, Lei Complementar 35/1979-LOMAN. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 28 de Agosto de 2010 às 18:30:58

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ.



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **517714**



1009011028020000000000517006